DELIBERAÇÃO

sobre

QUEIXA DE BÁRBARA GUIMARÃES CONTRA A "NOVA GENTE"

(Aprovada em reunião plenária de 14AGO01)

I - FACTOS

- **I.1.** Bárbara Guimarães apresentou uma queixa nesta Alta Autoridade para a Comunicação Social relativa ao número 1295 da revista "Nova Gente", publicada em 11 de Julho de 2001, que, sucintamente, se baseia nos seguintes factos:
- uma foto de capa "forjada", constituída por uma fotomontagem com a cara da requerente;
- um texto no interior da revista, relativo ao possível casamento da requerente, no qual se publicam cinco fotos de Bárbara Guimarães e se "formulam conjecturas sobre os possíveis convidados, os possíveis destinos da lua de mel e os possíveis vestidos de noiva".
- **I.2.** A queixa acrescenta que a produção deste trabalho jornalístico não foi antecedida de qualquer contacto prévio com a requerente, nem esta deu qualquer autorização para que o assunto (e as respectivas fotos) fosse publicado. Segundo a queixa, toda a notícia baseia-se em considerações relativas à intimidade da vida pessoal da requerente "necessariamente sujeitas a reserva, aqui não respeitada".

- I.3. A queixa sustenta ainda que, não só a requerente tem direito a proteger a sua vida particular contra intromissões alheias, como sublinha que a publicação do texto não obedece a valores de interesse público excedendo o texto os limites do direito à informação uma vez que "a notícia se limita a relatar suposições como factos e conjecturas como verdades (...) na mira de benefícios económicos de vendas". Aliás, prossegue a queixa, a referência na capa da revista a uma " lista de convidados" e o título "o que ainda não se disse sobre o casamento de Bárbara Guimarães", visam iludir os leitores levando-os a acreditar que lhe seriam reveladas informações verídicas sobre a cerimónia o que não ocorre.
- **I.4.** Entende, portanto, a queixosa que se os factos descritos na revista fossem verdadeiros ocorreria uma clara violação dos artigos 79° e 80° do Código Civil. Sendo meramente especulativos, está-se perante "um manifesto desrespeito pelas normas deontológicas do exercício da actividade jornalística, designadamente do rigor da informação (...) com o claro intuito de abuso da boa fé dos leitores(...)"

 Em síntese, a requerente não aceita esta "devassa da sua vida privada" e requere à AACS que sejam tomadas as providências adequadas.
- **I.5.** Solicitada a comentar o teor desta queixa a Nova Gente refere, em substância, que no número imediatamente posterior foi publicado um texto de Bárbara Guimarães, no exercício de um direito de resposta, acompanhado de um esclarecimento da revista cujos argumentos são, no essencial, reafirmados.

124

I.6. Nesse esclarecimento e no ofício enviado à AACS é dito, nomeadamente, que:

- a fotomontagem não tem "intenção ofensiva" e constitui uma prática corrente na imprensa. A ilicitude de tal prática, a ser sustentada, tornaria impossível o exercício do humor e da sátira e colocaria em causa a liberdade de imprensa, Só por lapso não apareceu na capa a indicação "fotomontagem",
- o casamento de Bárbara Guimarães não é um facto da sua vida privada dada a natureza de "figuras públicas" dos noivos e tendo presente que a realização da cerimónia já era pública e anunciada, por exemplo, no jornal "EXPRESSO";
- o método utilizado a antevisão do acontecimento é recorrente em jornalismo e, no presente caso, o carácter contingente da informação estava patente;
- não ocorreu violação da privacidade dada a qualidade de "figuras públicas" dos noivos e a exibição pública desse noivado;
- foram feitas diversas tentativas, infrutíferas, para contactar a queixosa antes da publicação desse número da revista;
- I.7. Em considerações finais os responsáveis da revista recordam a participação de Bárbara Guimarães no programa "Chuva de Estrelas!", no qual se faziam "fotomontagens" de cantores célebres e afirmam que a queixosa e o seu noivo deveriam ter presente o significado do conceito de liberdade de imprensa o qual não consiste em "usar a imprensa apenas quando acham que isso lhes é útil ou mesmo necessário".

12/2

/7

II. ANÁSILE

II.1. A queixa em questão remete para os limites do direito à informação e para o conceito de rigor informativo - matérias claramente sujeitas ao escrutínio desta Alta Autoridade atentas as atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição e pelo seu texto fundador (Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto).

Marginalmente coloca a problemática do exercício do direito de resposta, relativamente ao qual a competência deste órgão regulador é inequívoca.

II.2. Dentro da diversidade dos géneros jornalísticos, o uso da fotomontagem tem uma tradição consistente e pode ser utilizado como um legítimo exercício de crítica às instituições e às personalidades públicas o qual se insere claramente na função social da imprensa.

No presente caso, não é tanto este recurso estilístico que se contesta, mas o "lapso", reconhecido pelos responsáveis da revista, de não ter sido claramente referido que se tratava de uma colagem do rosto da requerente a um corpo que não é seu, com eventuais consequências que afectam a sua imagem.

II.3. O carácter especulativo da prosa da revista quanto à cerimónia do casamento (possíveis convidados, possíveis lugares para a lua-de-mel, possíveis vestidos de noiva), não pode deixar de ser compaginado com a matéria abordada no artigo - o casamento da queixosa e o seu cerimonial - e com as suas implicações nos domínios da conflitualidade entre o direito a informar e outros direitos da personalidade que, com esse, partilham de igual dignidade constitucional.

/7

II.4. A descrição pormenorizada de reuniões que não ocorreram - para recordar casos recentes da nossa informação - constituiu prática jornalística a que se recorreu com frequência e não é de boa memória para os seus autores. Com efeito, a antevisão dos acontecimentos constitui um risco calculado, de resultados duvidosos, susceptível de afectar a credibilidade dos órgãos de informação que a produzem. No presente caso, tal antevisão é, no mínimo ambígua, uma vez que na capa da revista se convocam os leitores para revelações que não são produzidas, assentes em factos que se revelam, afinal, meras hipóteses.

O rigor informativo exigiria mais clareza e harmonização entre as afirmações da capa e as elucubrações do interior.

II.5. Bárbara Guimarães encontra-se numa situação que a doutrina refere como de "figura pública", relativamente às quais é pacífico aceitar algum condicionamento relativamente à reserva da intimidade da sua vida privada.

Porém, convém acrescentar que, mesmo que estas personalidades se exponham, consciente ou inconscientemente, à publicidade, existirão sempre áreas de intimidade protegida - precisamente aquelas que não têm relação necessária com a razão por virtude da qual a pessoa se tornou notória.

Por outras palavras, a componente mediática de uma actividade profissional como a da queixosa, não concede, ipso facto, o direito de outrém intervir na esfera da sua privacidade em áreas que o sujeito mediatizado não aceite expor.

Isto é, sendo uma personalidade mediatizada, Bárbara Guimarães tem o direito de, apesar disso, pretender que o seu casamento tenha o carácter de celebração íntima.

1747

Acresce que o empenho em corresponder ao interesse manifesto do público pela vida das pessoas que as circunstâncias e a actividade profissional mediatizaram, sendo razoável e razão de ser de publicações como a Nova Gente, não confere a tal exercício do jornalismo o direito de reclamar a prossecução de um interesse público, mas tão só (pese embora o aparente jogo de palavras) o de pretender corresponder ao interesse do público.

II.6. O direito de resposta exercido por Bárbara Guimarães, não sendo embora objecto da presente queixa, merece também uma referência negativa relativamente à forma como foi publicado. Com efeito, a Lei de Imprensa refere expressamente (no número 6 do artigo 26°) que "no mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma /...)"-anotação que, no presente caso, foi largamente excedida, retirando à resposta a eficácia que este instituto pretende garantir ao respondente.

III. CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Apreciada uma queixa de Bárbara Guimarães contra a revista "Nova Gente" por, na sua edição de 7 de Julho, ter alegadamente publicado uma capa com uma fotomontagem com o rosto da queixosa e um artigo com referências ao seu casamento que, não só violam o seu direito de reserva da intimidade da sua vida privada, como constituem violações dos deveres do rigor jornalístico, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

1. Verificar a legitimidade do recurso à fotomontagem enquanto género jornalístico, ainda que, no presente caso e para evitar equívocos que pudessem lesar a imagem da queixosa, se revelasse necessário evitar o lapso - reconhecido pela revista - de omitir a referência à natureza de fotomontagem na fotografia da capa em que surgiu o rosto de Bárbara Guimarães.

12/2

- 2. Considerar que a queixosa, pese embora a dimensão mediatizada da sua actividade profissional e de vários aspectos da sua vida pessoal, não deixa de ter direito à reserva da sua vida privada, em especial nos domínios que não pretende facultar à curiosidade pública.
- 3. Salientar que o carácter especulativo do texto sobre o casamento de Bárbara Guimarães não se encontra suficientemente salvaguardado nas referências que lhe são feitas na capa da revista, induzindo o leitor a considerar que lhe vão ser revelados factos que, presumivelmente, correspondem a uma expectativa criada em torno dessa celebração, quando apenas lhe são fornecidas meras suposições divulgadas sem (ou contra) a colaboração e o consentimento da queixosa.
- 4. Recomendar, portanto, à revista Nova Gente a constante adequação dos títulos e das chamadas de primeira página com o teor dos textos publicados exigência do rigor informativo bem como o respeito pelos limites da intromissão na esfera da intimidade das pessoas que são objecto da atenção da revista (e dos leitores) nas áreas em que o sujeito mediatizado pretenda legitimamente proteger-se do olhar público.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Armando Torres Paulo (Presidente, que exerceu o voto de qualidade), José Garibaldi (relator), Sebastião Lima Rego e José Manuel Mendes e com votos contra Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Pegado Liz (c/declaração de voto) e Carlos Veiga Pereira (c/declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 31 de Julho de 2001

O Presidente

Form Paule

Armando Torres Paulo Juiz Conselheiro

12/6

<u>DECLARAÇÃO DE VOTO</u> RELATIVA A DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DE BARBARA GUIMARÃES CONTRA A REVISTA "NOVA GENTE"

(Reunião plenária de 14.AGO.2001)

Votei contra a deliberação na parte que considera que houve, no presente caso violação da intimidade da vida privada da queixosa porquanto, de acordo com os parâmetros legais e a interpretação que deles deve ser feita, à luz, designadamente, dos textos pertinentes do Conselho da Europa, se não vislumbram, na publicação em causa quaisquer factos que constituam violação da privacidade da queixosa, dentro dos limites de que ela deve gozar, atenta a sua inegável qualidade de "figura pública".

Por outro lado a deliberação é contraditória nos seus próprios termos na medida em que, considerando que existiu tal violação à intimidade e à privacidade da queixosa, não retira as necessárias consequências da aplicação das sanções previstas na Lei para tal violação.

Lisboa, 14 de Agosto de 2001

Jorge Pegado Liz

JPL/GG

XX

Declaração de voto

Deliberação sobre a queixa de Bárbara Guimarães contra a revista "Nova Gente"

Votei contra a deliberação por considerar, atendendo à natureza do caso e à condição de Bárbara Guimarães, que não houve violação do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. Acresce que ao longo das semanas anteriores à apresentação da queixa a queixosa propiciou a devassa da sua vida privada pela comunicação social, comportamento que manteve posteriormente.

Carlos Veiga Pereira